Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005075-66.2014.8.26.0566

Classe - Assunto: Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de

Inadimplentes

Requerente: Reginaldo Garcia Maia Filho

Requerido: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

REGINALDO GARCIA MAIA FILHO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, também qualificado, alegando ter adquiriu da requerida, no ano de 2012, um imóvel conforme Contrato particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel, ora juntado, tendo ainda contratado serviços administrativos a serem realizados pela ré pelo valor de R\$ 650,00 a ser pago em 10 parcelas de R\$ 65,00, vencíveis a partir de 04/08/2012, objeto de termo aditivo ao referido Contrato, e não obstante estivesse honrando pontualmente o pagamento dessas parcelas a ré teria havido por bem em determinar a inscrição de seu nome no Serasa referente a parcela com vencimento em 15/12/2012, no valor de R\$ 65,00, a qual já tinha sido paga em 10/12/2012, ou seja, cinco dias antes do vencimento, atitude que lhe causou enormes constrangimentos e transtornos ao requerente que teve seu crédito abalado junto a sua agência bancária a qual o requerente possui seus negócios, como conta corrente, cheque especial, cartão de crédito dentre outros produtos, que o banco cancelou por conta da inscrição indevida efetivada pela requerida de modo que requer seja declarado por sentença a inexistência do débito no montante de R\$ 65,00 e que seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais a ser arbitrado pelo Juízo, condenando-se ainda requerida ao pagamento das custas processuais, inclusive as de reembolso e honorários advocatícios.

Negada a antecipação da tutela, a ré contestou o pedido sustentando, preliminarmente, carência da ação por ausência de documento indispensável ao ajuizamento da demanda, no caso, os documentos hábeis a comprovar o pagamento da parcela que ensejou referida restrição; no mérito, destacou que a parcela que determinou o apontamento do nome do autor tinha vencimento em 15/12/2012, descrita no extrato como parcela I223, salientando que no referido extrato constam as parcelas I221 e I222 como tendo sido pagas em 15/12/2012, mesma data informada pelo autor que não pagou a parcela I223, concluindo pela improcedência da ação ou, alternativamente, para que o valor a ser arbitrado em indenização ao dano moral observe patamar razoável, conforme as circunstâncias do caso e levando-se em conta os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

O autor replicou nos termos da inicial, reafirmando o pagamento da parcela em discussão.

O feito foi instruído com prova documental.

É o relatório.

Decido.

Conforme apontado na decisão inicial, que negou a antecipação da tutela, o recibo de pagamento de fls. 10, apontado pelo autor como prova de quitação da parcela vencida em 15 de dezembro de 2012 e que foi apontada, a seu dizer, indevidamente pela ré, não traz identificação da parcela paga a partir de dados como data do vencimento ou número de identificação do contrato ou da própria parcela.

A ré, entretanto, esclareceu que o autor teria pago, em mora, as parcelas vencidas em 15 de outubro e em 15 de novembro de 2012 exatamente no dia 10 de dezembro de 2012, conforme extrato que juntou às fls. 48.

Essa prova documental, entretanto, não autoriza as afirmações da ré, pois ali consta que o pagamento da prestação de R\$ 65,00 vencida em 15 de novembro de 2012 ocorreu muito antes, em 29 de outubro de 2012, enquanto a anterior, que já havia vencido em 15 de outubro de 2012, essa sim, teria sido paga em 10 de dezembro de 2012.

A prova juntada pelo autor às fls. 94/110 demonstra vários pagamentos.

Contudo, o autor não logra demonstrar, como lhe foi determinado desde a propositura da ação, os pagamentos em ordem cronológica, ou seja, que tem quitação para as parcelas anteriores, como apontado na decisão inicial, vencidas a partir de 04 de agosto de 2012, conforme cláusula 3.1. do contrato de fls. 11.

Dos documentos de fls. 94/110 vê-se apenas um pagamento datado de outubro de 2012, mas que está completamente ilegível (*vide fls. 105*).

Às fls. 106 o boleto da parcela vencida em 15 de novembro de 2012 <u>não tem prova de pagamento</u>, pois ali não consta autenticação de pagamento nem recibo avulso.

É de rigor, portanto, concluir que não há prova do pagamento da parcela vencida em 15 de dezembro de 2012, razão pela qual rejeita-se o pedido formulado na inicial.

O autor sucumbe e deve arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 29 de julho de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR
Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA